

INDICAÇÃO DE PROJETO LEI Nº 10 DE 2021, DO VEREADOR DR. JOÃO FREITA – PSL E VEREADOR ANDRÉ GABARDO - PODE

Campo Largo, 11 de fevereiro de 2021

Assunto - Indicação de Projeto de Lei

"CRIA A LEI MUNICIPAL PARA A REGULARIZAÇÃO DA EMISSÃO DE ALVARÁ PARA AS ATIVIDADES DE BAIXO E MÉDIO RISCO NA CIDADE DE CAMPO LARGO/PR, COM BASE NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E LEI COMPLEMENTAR 147/2014"

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas e o processo de concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais, aprovou e eu exmo. Sr. Prefeito Municipal, **MAURICIO ROBERTO RIVABEM**, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do Alvará de Licença para funcionamento de estabelecimento às pessoas físicas e jurídicas no Município de Campo Largo obedecerão aos seguintes preceitos:

I - Dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros das empresas ou a ela equiparáveis, no Município de Campo Largo/PR;

André Gabardo

II – Realizar o cadastramento das pessoas físicas, na qualidade de autônomos ou equiparáveis e jurídicas, ou a elas equiparáveis, que exerçam atividades econômicas ou não econômicas no Município, mantendo atualizadas as informações pertinentes;

III - promover a unicidade cadastral no âmbito municipal, com a adoção da classificação nacional das atividades econômicas (CNAE), com vistas à integração com as demais esferas governamentais.

Art. 2º. Para fins desta lei considera-se:

I - Poder de Polícia: atividade do Município voltada a limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade; regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, desempenhada pelos órgãos competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder;

II - Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

IV - Consulta de viabilidade econômica: ato pelo qual a administração municipal, mediante requerimento eletrônico, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no Município, nos termos da lei de uso e ocupação do solo, sendo requisito essencial para se estabelecer e funcionar;

V - Atividade econômica de baixo grau de risco (grau I): classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;

VI - Atividade econômica de médio grau de risco (grau II): a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento;

VII - Atividade econômica de alto grau de risco (grau III): classificação de atividades definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo Único. A classificação de grau de risco das atividades econômicas observará o Decreto nº 175 de 2020, do Município de Campo Largo/PR.

Art.3º. Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica, estabelecida no Município de Campo Largo, deverá realizar o cadastro junto ao Município.

Parágrafo Único. Caso constatado o exercício de atividade no território do Município, sem cadastro municipal, este deverá ser realizado de ofício.

Art.4º. Para fins da outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, e da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco.

§ 1º. A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º. As atividades de baixo risco ficam dispensadas de Alvará no caso de MEI de acordo com a resolução nº 59 do CGSIM, estando tão somente sujeitas a fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 2º deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º. As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 5º. As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 5º. Caso seja constatada irregularidade nas atividades classificadas como baixo e médio risco quando da vistoria, os órgãos responsáveis exercerão fiscalização orientadora.

Parágrafo Único. O caráter orientador não exige a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica, de eventuais penalidades previstas em legislação própria.

Art.6º. A consulta da viabilidade econômica será realizada via sistema eletrônico que promova a integração e a tramitação de dados ou informações entre o Município de Campo Largo/PR e os seguintes órgãos:

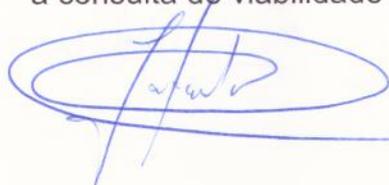
I - Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR);

II - Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas;

III – Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV - Receita Federal.

§ 1º. Nos termos do convênio, é vedado aos órgãos descritos neste artigo promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual sem que a consulta de viabilidade econômica tenha sido deferida.



§ 2º. É admitido o protocolo da consulta informativa por meio físico, na ocorrência de problemas técnicos no sistema integrador, devidamente atestados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Assuntos Metropolitanos.

§ 3º. Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica para as alterações contratuais cujo objeto não verse sobre inscrição de primeiro estabelecimento, filiais e demais estabelecimentos, forma de atuação, alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade econômica.

§ 4º. Os processos de consulta de viabilidade econômica para inscrição, alteração e outorga de licenças e Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, tramitarão no município, observando o grau de risco da atividade, conforme decreto 175 de 2020, do Município de Campo Largo/PR, pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de desenvolvimento Econômico e Assuntos Metropolitanos, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Fazenda, no tocante à informação do rol de documentos a serem apresentados no ato da inscrição municipal;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, concernente à Consulta de Viabilidade quanto ao Uso e Ocupação do Solo. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, quanto à regularidade construtiva e a Secretaria de Ordem Pública quanto ao Código de Normas e Posturas.

III - Vigilância Sanitária;

IV - Secretaria do Meio Ambiente, concernente aos parâmetros ambientais.

Art.7º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda efetuar a análise, a homologação e a inscrição cadastral dos requerimentos de inscrição, alteração das pessoas físicas ou jurídicas, que deverão ser instruídos com a documentação necessária, a qual será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

§1º. As declarações prestadas pelo contribuinte, seu contador, na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído, são de inteira responsabilidade dos declarantes, não implicando em aceitação pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º. Na comprovação, a qualquer tempo, de falsificação em instrumento ou documento apresentado e arquivado, por iniciativa da parte, de terceiro interessado, representante, preposto, procurador, ou dos próprios servidores municipais, a Secretaria Municipal da Fazenda realizará o cancelamento administrativo do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento e adotará as medidas legais cabíveis.

§ 3º. Constatada a falsidade das informações apresentadas pelo contribuinte, seu contador na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído, responderão estes pelos prejuízos causados ao poder público e a terceiros, podendo incorrer em cassação do respectivo Alvará.

Art.8º. Nos processos de inscrição e alteração das pessoas físicas que exerçam atividade econômica, ou jurídicas, apresentados todos os elementos necessários à instrução deste, fica estabelecido prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento físico ou eletrônico, em relação às atividades de baixo e médio risco, para que os órgãos se pronunciem quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido da consulta prévia.

Art.9º. Com relação às atividades de alto risco, fica estabelecido o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento físico ou eletrônico, para os órgãos vistoriarem os estabelecimentos e se pronunciarem sobre o status do pedido, quanto a(o):

I - Pendências;

II - Deferimento;

III - Indeferimento.

Art.10º. A outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será condicionada à observância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º. Para fins de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a secretaria de urbanismo, será responsável pela emissão de certidão que comprove a observância das normas da acessibilidade.

§ 2º. O procedimento e os prazos a serem observados pelos órgãos municipais no cumprimento de normas pertinentes à acessibilidade serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, aplicável às suas rotinas em âmbito interno.

Art.11º. O Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será suspenso, a qualquer tempo, pela autoridade competente, nas hipóteses de inobservância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade.

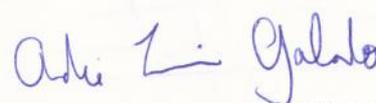
Art.12º. O Município de Campo Largo poderá conceder o Alvará Excepcional de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, prestadores de serviços e outros, em imóvel considerado irregular (sem habite-se), pelo período de um ano, não se incluindo as atividades de alto risco.

§ 1º. O Alvará Excepcional será expedido de forma física, mediante o protocolo da declaração, da consulta prévia e do cartão com o nº do CNPJ.

§ 2º. Deverá constar no Alvará de localização a nomenclatura "excepcional" e o período de validade.

§ 3º. Na hipótese de cabimento do Alvará Excepcional, o processo deverá ser deferido, com a observação da pendência a ser regularizada.

Art.13º. O Alvará Excepcional será concedido mediante Declaração de Responsabilidade, conforme modelo presente no Anexo Único desta Lei, quanto a



regularização do estabelecimento, desde que haja processo de regularização do imóvel em andamento.

§ 1º. Em caso de imóvel locado a responsabilidade de apresentar o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras e Responsável Técnico é do proprietário.

§ 2º. Findo o prazo previsto no "caput" do art. 12, renova-se o Alvará Excepcional, pelo período de um ano, desde que haja comprovação de que o processo de regularização não foi concluído por questões alheias à incumbências que correm às expensas do requerente.

§ 3º. O Alvará Excepcional será concedido uma única vez à pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica ou jurídica e uma única vez para o mesmo imóvel.

§ 4º. Para os imóveis edificados que apresentarem perigo à saúde pública e/ou estiverem em áreas de risco de inundação e/ou deslizamentos, que abriguem aglomeração de pessoas e sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos, após análise da fiscalização de obras, da vigilância sanitária, da defesa civil e do corpo de bombeiros, nestes, não poderão ser fornecidos o alvará de funcionamento em caráter excepcional ou o "habite-se".

Art.14º. Com a concessão do alvará de funcionamento na forma do artigo anterior, o imóvel será automaticamente cadastrado e/ou terá seu cadastro atualizado para fins de lançamentos do IPTU.

§ 1º. A cobrança será proporcional à data da emissão.

§ 2º. Quando o interessado apresentar o Alvará de Uso ou Habite-se expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente dentro do prazo de validade do Alvará Excepcional, este será convertido automaticamente em definitivo.

Art.15º. O Município poderá cassar, a qualquer momento, o Alvará Excepcional, com base em decisão fundamentada, para resguardar o interesse público.

Art.16º. O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial, sendo reduzido a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art.17º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.18º. Revogam-se as disposições em contrário.

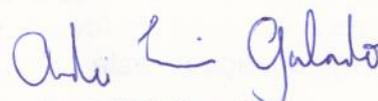
Campo largo, 12 de FEVEREIRO 2021.

Alu L. Galardo

Mauricio Roberto Rivabem
Prefeito Municipal de Campo Largo



Dr. João Freitas
Vereador



André Gabardo
Vereador

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EXCEPCIONAL

Eu _____, (sócio da empresa) inscrito (a) no CPF sob nº _____, requerente da consulta de viabilidade nº _____, declaro que tenho ciência da irregularidade da obra/inexistência do habite-se, imóvel cadastro _____, razão pela qual solicito a emissão do Alvará de Funcionamento em Caráter Excepcional, sendo que a regularização está em trâmite através do Processo Administrativo nº _____.

Declaro ainda ciência de que dentro do prazo de 01 (um) ano da emissão do Alvará, a obra deverá ser regularizada junto a Secretaria de desenvolvimento econômico urbanismo e meio ambiente, e dentro do mesmo prazo, devo apresentar o comprovante da regularização da obra (Habite-se ou Laudo de Reforma), sob pena de ter o Alvará suspenso/não renovado.

Por ser verdade, firmo a presente.

Campo Largo, ____ de ____ de ____.

Requerente



Ateli L Galvão

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica tendo em vista a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O Estatuto trata das normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a regularização e incentivo às atividades de baixo, médio e alto risco, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposição dos art. 170, IX; 174¹ e 179 da Constituição Federal.²

O art. 11 do Estatuto³, prevê a vedação quanto a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Deste modo, o presente projeto visa a adequação da Lei Municipal à Legislação Federal - que é considerada a maior política pública brasileira em prol dos pequenos negócios - retirando da informalidade e desburocratizando o processo de regularização de milhares de empresas, contribuindo assim, diretamente para a promoção do desenvolvimento econômico.

Importante salientar que compete ao Município, conforme redação do art. 203 da Lei Orgânica Municipal⁴, promover medidas que visem o desenvolvimento econômico, no que diz respeito ao fomento da livre iniciativa, a geração de empregos, ao tratamento e estímulo diferenciado às microempresas e pequenas

¹ **Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado
§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

² **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Constituição Federal)

³ **Art. 11.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa. (Lei Complementar nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)

⁴ **Art. 203.** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as microempresas e atividades artesanais;

XI - eliminar entraves burocráticos que limitem o exercício da atividade econômica. (Lei Orgânica Municipal)



empresas locais, eliminando os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

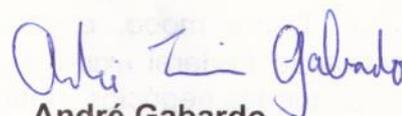
A necessidade de alteração da Lei Municipal justifica-se pois ações, como a cobrança de custas e burocratização do processo para abertura de empresas, limita o exercício da atividade econômica, o que acarreta em um prejuízo não somente aos Empreendedores, que atuam em atividades de baixo e médio risco, como ao próprio Município.

Diante do exposto, creio estar justificado tal projeto.

Por estas razões, pelos fundamentos alinhados, sendo legal e necessário, que se vote. Às comissões competentes.



Dr. João Freitas
Vereador



André Gabardo
Vereador